Of. 63/2024 Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr.
Dr. Heriberto Roos Maciel,
DD. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE/RS, por seu presidente, na oportunidade em que lhe cumprimenta, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

É notória e histórica a demanda dos servidores desta Instituição pela remuneração dos plantões realizados nas Promotorias de Justiça.

Para o atingimento dessa medida justa, a Direção do SIMPE/RS, busca, sistematicamente e há **anos,** discutir com a Administração Superior do MPRS formas de prestação pecuniária pelo cumprimento de mais essa tarefa atribuída aos seus representados.

Importante que se faça um resgate histórico de algumas iniciativas adotadas, invariavelmente, sem sequer um encaminhamento, resposta ou demonstração de interesse em pelo menos, abrir uma discussão sobre o tema, o que soa como desconsideração, primeiro com os servidores e posteriormente com quem os representa. Assim temos os seguintes requerimentos, dos quais destacamos os elementos mais importantes referentes ao tema em tela:

- **Of. 27/2020 ao SUBADM**

  "…*explicar que os pontos a serem tratados na reunião solicitada referem-se à necessidade de padronização nos procedimentos a serem executados pelos servidores durante o plantão, sua forma de organização e possibilidade de conversão em pecúnia do saldo de folgas existente.*"

- **Abaixo-assinado, PR 00001.00889/2021-9** - arquivado sem manifestação
- **Of. 23/2022 ao PGJ**

…“PLANTÃO REMUNERADO:

Servidores do MPRS - não existe remuneração

Servidores do Poder Judiciário - remuneração semanal com valor de acordo com a entrância (variando de R$ 200,00 a R$ 400,00)”

- **Of. 62/2023 ao PGJ**

“...De qualquer sorte, verifica-se que a condição suportada por muitos dos servidores que são designados para os plantões se mostra insustentável, o que foi observado através do relato de muitos colegas. Há sobrecarga de trabalho, sobreposição de demandas – de plantão e de expediente normal, inobservância de tempo mínimo entre as jornadas, e exigência da realização de atividades urgentes em áreas jurídicas de menor prática, que, para além do inadimplemento das verbas devidas na forma da Lei Complementar n° 10.098/94, ameaçam a saúde dos servidores.

Entretanto, considerando a especificidade do tema, a questão será objeto de ofício próprio a ser enviado nos próximos dias.

Por todo exposto, para efeitos deste ofício, requeremos sejam acolhidos os pedidos de edição do provimento n. 60/2020-PGJ, a fim de que sejam concedidas folgas em igual número para membros e servidores que atuarem em plantão, bem como seja garantida aos servidores a designação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência quando houver a pretensão de escala de plantão para o período anual de 20 de dezembro a 07 de janeiro.”

- **Of. 66/2023 ao PGJ**

“...Na verificação de locais com desequilíbrio nessa equação, observou-se recentemente as condições das Promotorias de Tapes e Bom Jesus, com sobrecarga de trabalho e, em especial, de plantões, em que ***os únicos servidores lá lotados ou em atividade executam o plantão de forma contínua e ininterrupta por meses seguidos, sem direito a exercer suas folgas ou até mesmo gozem suas férias, tornando a condição desses servidores extremamente desgastante****.*

Sem prejuízo da indicação de novas unidades, postula-se desde logo sejam observadas as condições de trabalho, número de servidores e

distribuição de demanda, em relação às referidas promotorias e de inúmeras outras que estão em situação semelhante, haja vista que se avizinha o período de recesso onde, ao contrário do que é esperado, expõe risco de aumento da carga em condições especiais.

Desta feita, requer-se a adoção de providências imediatas junto às Promotorias de Justiça, a fim de mitigar o déficit de servidores apontado, preservar a saúde mental e respeitar o direito sagrado ao repouso dos servidores do Ministério Público."

- **Of. 08/2024 (PGEA 00033.000571/2024) ao SUBADM**

"...Veja-se que para além do excedente na carga de trabalho[1] - que torna comum transcender os limites de que tratam o art. 29, inc. VI da CE/89 c/c art. 33, §§ 1° e 2° da Lei Complementar n° 10.098/94 - não há efetiva contraprestação pelo longo período de disponibilidade em sobreaviso, tampouco pela carga de trabalho efetiva, que não é remunerada sequer com a concessão de folga, ao arrepio das disposições constantes do RJU.

Essa situação se agrava ainda mais quando se constata que os servidores do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, compensam ao menos o tempo de disponibilidade de seus servidores com uma política remuneratória, através do pagamento de gratificação.

O instituto de gratificação para exercício do plantão é uma demanda antiga da categoria dos servidores do MP RS e consta da proposta de revisão do nosso PCCS enviada para Vossa Excelência em fevereiro deste ano, da qual aguardamos a definição do calendário de negociação.

Assim, uma vez que remota a ampliação do quadro de servidores, principalmente nas Promotorias de Justiça de pequeno porte, a ***possibilidade de conversão dessas folgas em pecúnia****, nos moldes do que é feito hoje com a licença-prêmio e férias é medida possível, justa e de fácil aplicação que amenizaria essa injustiça para com os servidores.*

Isso posto, requer-se, num primeiro momento, a autorização para conversão em pecúnia das folgas acumuladas por plantão exercido para todos os servidores que exerçam tal atividade."

[1] O que por si só clama por maior atenção em face do que dispõe o art. 29, inc. XII da CE/89, na medida em que a sobrecarga de trabalho representa risco à saúde física e mental dos servidores públicos, afetando igualmente o serviço público sob o prisma da eficiência.

- **Of. 35/2024 ao SUBADM**

"O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE-RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar informações sobre os andamentos dos seguintes expedientes:

…

PGEA 00033.000.571/2024"

Apesar destes inúmeros requerimentos, **todos sem resposta até o presente momento**, a Administração Superior publicou recentemente o Provimento 89/2024 com a seguinte redação:

" …

***O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,** no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 109, inciso I, da Constituição do Estado e o artigo 4.º, § 5.º, e o artigo 25, inciso LII, ambos da Lei Estadual n.º 7.669, de 17 de junho de 1982,*

CONSIDERANDO a existência de grande quantidade de cargos vagos de membros deste Ministério Público;

CONSIDERANDO que tamanha quantidade de cargos vagos obstaculiza a fruição das folgas previstas como contraprestação pela atuação em regime de plantão;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e continuidade da prestação dos serviços públicos; (grifo nosso)

***RESOLVE**, tendo em vista o que consta no PGEA.00033.001.555/2024, editar o seguinte **PROVIMENTO**:*

***Art. 1.º** Altera o § 4.º do art. 8.º do Provimento n.º 59/2020 – PGJ, que passa a vigorar com a seguinte redação:*
"Art. 8.º [...]
"[...]
"§ 4.º As folgas deverão ser usufruídas no prazo de até 05 (cinco) anos, contados da data da aquisição do direito, facultada, na impossibilidade

de fruição por necessidade de serviço, a conversão em pecúnia de que trata o art. 9-A deste Provimento."

Art. 2.º *Acrescenta o art. 9.º-A ao Provimento n.º 59/2020 – PGJ, com a seguinte redação:*
"Art. 9.º-A. Poderão ser convertidas em pecúnia as folgas não fruídas por necessidade de serviço por membros do Ministério Público, conforme conveniência e oportunidade do administrador e disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público.
Parágrafo único. A conversão de que trata o caput será oportunizada pela Administração, por meio de correspondência eletrônica encaminhada aos membros com saldos de folgas não gozadas, devendo haver manifestação expressa de interesse na conversão, na forma estabelecida na respectiva correspondência, observadas as demais orientações nela contidas."

Art. 3.º *Acrescenta o art. 9.º-B ao Provimento n.º 59/2020 – PGJ, com a seguinte redação:*
"Art. 9º-B. Poderão ser indenizadas as folgas não fruídas por necessidade de serviço por membros do Ministério Público quando do rompimento do vínculo funcional, observada, nesta hipótese, o previsto na Ordem de Serviço n.º 10/2023 – PGJ."

Art. 4.º *Acrescenta os §§ 5.º e 6.º ao art. 5.º do Provimento n.º 1/2022 – PGJ, com a seguinte redação:*
"*Art. 5º [...]*
"[...]
"§ 5.º As folgas não fruídas por necessidade de serviço poderão ser convertidas em pecúnia, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, observada a disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição.
"§ 6.º A conversão em pecúnia de que trata o parágrafo anterior observará os mesmos termos do ato normativo institucional referente ao plantão da atividade-fim."

Art. 5.º *Revoga o § 8.º do art. 8.º do Provimento n.º 59/2020 - PGJ.*

Art. 6.º *Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA*, em Porto Alegre, 18 de novembro de 2024."*

É digno de nota os parágrafos grifados, porque refletem justamente a situação dos servidores, especialmente os lotados em Promotorias de Justiça de menor porte, que exercem a atividade de plantão, em alguns casos sem interrupção, como exemplificado nos Ofícios 62/2023 e 66/2023 (Promotorias de Justiça de Tapes e Bom Jesus) o que acarreta sobrecarga de trabalho, adoecimento, privação do descanso e situações de assédio moral institucional e interpessoal, em casos de constrangimento de servidores nestas situações ao solicitarem suas férias, como tivemos notícia.

Cientes de que a atual Administração destaca-se pela interlocução franca, acessível e que manifesta-se reiteradas vezes a favor da valorização e do reconhecimento da dedicação e sacrifício de muitos servidores pelo cumprimento da missão constitucional do Ministério Público, requeremos a aplicação de tratamento isonômico entre membros e servidores neste tema, qual seja a **CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS ACUMULADAS À TÍTULO DO EXERCÍCIO DO PLANTÃO AOS SERVIDORES QUE O EXERCEM, nos moldes do Provimento 89/2024.**

Por fim, também postulamos tratamento isonômico em relação ao Provimento 59/2020, especialmente em seu artigo 8.º que concede aos membros folga de 3 dias para cada 7 dias de atuação no Plantão.

Certo de seu pronto atendimento, e desde já agradecendo a atenção dispensada, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br
JODAR PEDROSO PRATES
Data: 12/12/2024 14:59:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Jodar P. Prates
Presidente do SIMPE/RS